



COMARCA DE URUGUAIANA
3ª VARA CÍVEL
Rua General Hipólito, 3392.

Processo nº: 010/1.06.0000109-0
Natureza: Indenizatória
Autor: Aury Nunes Xavier
Réu: Farmácia Pharmakos
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Joseline Mirele Pinson de Vargas
Data: 28/02/12

Vistos.

AURY NUNES XAVIER aforou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra **FARMÁCIA PHARMAKOS**, dizendo que, em setembro de 2005, procurou a requerida com sintomas de gripe, tendo lhe sido aplicada uma injeção de Eucalipsina, no braço esquerdo. Narrou que após a aplicação passou a apresentar quadro febril e dor no local. Relatou que procurou o posto de saúde da Vila Tarragó e foi atendido pela Sra. Neuza, que tratou os sintomas da gripe, entretanto permaneceu a febre e a dor no local da injeção. Aduziu que seu braço começou a apresentar deformações, tendo sido necessário procurar a Santa Casa, onde foi atendido pelo Dr. José Tramunt, que afirmou que a medicação interferiu na musculatura do braço e atestou uma incapacidade para as atividades habituais por 60 dias. Afirmou que procurou a proprietária da farmácia e que essa se comprometeu em ajudar com os medicamentos e lhe forneceu a quantia de R\$ 1.000,00. Disse que, por ser pedreiro, não teve como se manter no período, tendo novamente procurado a dona da farmácia, que não mais o ajudou e, ainda, reteve seu atestado médico. Discorreu sobre a responsabilidade da ré e o ato ilícito praticado. Sustentou ter sofrido danos materiais, consubstanciados nas despesas médicas comprovadas nos autos e no tempo em que teve que ficar afastado do trabalho, e danos morais. Ao final, requereu a procedência da ação, com a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 79,48 (referente aos medicamentos comprados) e R\$ 1.200,00 (referente aos 30 dias que a representante da demandada não forneceu indenização), bem como indenização por danos materiais e danos morais - em valor não inferior a 22 salários mínimos cada. Pediu, também, a concessão da AJG (fls. 02/13).

Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 27).

A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 29/40), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que aplicou no autor o medicamento *Ozonyl Aquoso*, muito utilizado em casos de gripe. Asseverou que o referido remédio não apresenta contra-indicações e que as lesões sofridas pelo autor advieram de outra causa. Informou que o autor teria tomado outra injeção no



posto de saúde, que teria acarretado a referida lesão. Sustentou a ocorrência de culpa concorrente, uma vez que o autor não procurou atendimento médico, logo que apareceram os sintomas da infecção. Defendeu não ter qualquer responsabilidade sobre os danos sofridos pelo demandante. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais. Por fim, postulou a improcedência da ação.

A parte autora replicou, reiterando os termos iniciais (fls. 74/75).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 100), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 101) e ouvida uma testemunha (fl. 102). Ainda, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 100).

As partes apresentaram quesitos e foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 123/125).

Laudo complementar às fls. 146/147.

Encerrada a instrução (fl. 160), as partes apresentaram memoriais (fls. 162/163 e 164).

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

DO MÉRITO

Pretende o autor a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, decorrentes de aplicação de medicamento intra-venoso realizado pela ré, que gerou infecção em seu braço esquerdo, impossibilitando-o de trabalhar.

DO DEVER DE INDENIZAR:

Incontroverso nos autos que o autor, após realizar aplicação de medicamento intra-venoso por funcionária da demandada, teve inúmeras complicações, permanecendo pelo período de sessenta dias sem trabalhar, com



grave infecção no braço esquerdo, que só foi curada após realização de cirurgia, na Santa Casa de Caridade.

Tratando-se de pleito indenizatório, deve-se perquirir se os requisitos do dever de indenizar, quais sejam, **conduta culposa, dano e nexo causal** estão presentes.

A **culpa** da ré restou caracterizada pela prova oral colhida, bem como pelo laudo pericial apresentado, que demonstraram ter sido equivocada a aplicação do medicamento *Ozonyl Aquoso* no músculo deltóide do autor.

Com efeito, o laudo pericial concluiu que (fl. 125):

*“Há na bula do medicamento, a indicação de aplicação da injeção intramuscular profunda, nesta indicação **o músculo deltóide não é a via preferencial de aplicação**”*

Da mesma forma, o laudo complementar esclareceu que (fl. 147):

*“Este medicamento possui característica oleosa e tem um volume superior a 3 ml, o que apresenta **contra-indicação de utilizar a aplicação no deltóide. As possíveis e descritas complicações incluem a formação de abscesso, eritema, infiltrações no tecido subcutâneo, embolias e lesões nervosas, atrofia da pele e tecido adiposo.** Os fatores causais mais frequentes incluem a utilização incorreta da técnica de aplicação de injeções, injeção intra-arterial, alta frequência de aplicações, uso de agulhas pequenas e características da medicação (no caso a medicação oleosa)”*

Ainda, o depoimento pessoal do autor, corroborou as conclusões alcançadas pelo perito, bem como afastou qualquer dúvida acerca da origem da lesão, configurando o **nexo causal** necessário entre os danos sofridos pelo requerente e a ação da ré.

Isso porque, informou o demandante que desde o momento em que foi retirada a agulha, na aplicação da injeção na farmácia ré, permaneceu com dor continuamente no local. Salientou que teve cinco dias de febre contínua após essa injeção e que quando foi a Pharmakos não estava com febre, somente com sintomas de gripe. Explicou que seu braço começou a inchar e inflamar, sendo que foi necessária a realização de cirurgia para retirar a inflamação do braço. Por fim, mencionou que o médico da Santa Casa lhe disse que a injeção teria atingido “os nervos”, motivo que teria gerado as complicações (fl. 101).

Friso que a alegação da demandada de realização de medicamento posterior, no braço do autor, não é capaz de afastar a responsabilidade imputada, uma vez que, como já restou comprovado nos autos, a dor e a febre caracterizadoras da infecção começaram logo após a aplicação do



medicamento na Pharmakos. Nem sequer cogita-se de culpa concorrente, uma vez que não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

Acrescento, ainda, que a alegação de negligência do autor, por não ter procurado atendimento médico logo que apareceu a infecção, chega a beirar a má-fé, pois está comprovado nos autos a procura do demandante por atendimento no Posto de Saúde da Vila Tarragó e na Santa Casa de Caridade.

Além disso, o autor, pessoa humilde e sem conhecimentos técnicos na área, acreditou que, indo a uma farmácia especializada e sendo lhe aplicada medicação para gripe, teria recebido o tratamento necessário, como qualquer pessoa faria. Presumir que ele deveria ter ido imediatamente consultar um médico quando passou a ter febre (o que poderia ser inclusive decorrência de uma piora a gripe apresentada) ou de que ele deveria duvidar da medicação aplicada na farmácia não é nem um pouco razoável.

Ultrapassados esses aspectos, passo a analisar os **danos**.

Os **danos** sofridos pelo autor restam consubstanciados pelos receituários e atestados médicos apresentados (fls. 15/17 e 108/112) e pelas fotografias das fls. 18/20.

Ademais, o laudo pericial relatou que o autor apresenta cicatriz cirurgica transversa na face lateral do braço esquerdo, na região do deltóide, em decorrência de drenagem de abscesso após aplicação do medicamento *Ozonyl Aquoso* (fl. 174).

Assim, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, caracterizada está a responsabilidade da ré, resultando no seu dever de indenizar.

Nesses termos o artigo 927, do Código Civil Brasileiro:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Corroborando a procedência do pedido indenizatório, a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CDC. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA AJG. IMPOSSIBILIDADE. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. Demonstrado nos autos que a farmácia requerida prestou serviço defeituoso, ao aplicar, através de sua funcionária, injeção em local diverso do



recomendado pelo laboratório fabricante do medicamento, provocando grave dano no braço da autora, evidente o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço. Inteligência do art. 14, § 1º do CDC. Dano material e lucros cessantes comprovados. Dano moral e dano estético permanente configurado. Verbas indenizatórias que se mostram adequadas ao caso. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Litigando uma das partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo havendo sucumbência recíproca, descabe a compensação de honorários. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014609564, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 13/07/2006)

Certa do dever de indenizar, passo agora a fixar o *quantum*.

DOS DANOS MATERIAIS:

Em relação aos danos materiais, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de todas as despesas do autor para tratamento da infecção que contraiu, comprovados nos autos nas fls. 16 e 17, no valor total de **R\$ 79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir cada desembolso (súmula 43 do STJ). Ainda, correrão juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso – 10/09/2005 (Súmula 54 do STJ).

DOS LUCROS CESSANTES:

Tendo em vista que o autor restou por sessenta dias impossibilitado de trabalhar e que a representante da autora forneceu ao demandado o valor de R\$ 1.000,00, necessária a complementação do valor, para que alcançasse o valor total dos dias perdidos.

Com efeito, informou o autor em seu depoimento (fl. 101), que na época recebia o valor de R\$ 1.200,00 por mês, como pedreiro, valor este não impugnado diretamente pela requerida.

Assim, procede o pedido do autor, de pagamento do valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** correspondente ao segundo mês que o demandante ficou sem exercer suas atividades laborativas. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde o momento em que o autor teria recebido (em outubro de 2005) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento



danoso – 10/09/2005.

DOS DANOS MORAIS:

O dano moral, no caso em tela, decorre do próprio evento danoso, configurando o chamado dano *in re ipsa* – que prescinde de prova de sua efetiva ocorrência. Isso ocorre por o dano acaba se esgotando na lesão à personalidade.

Nesse sentido é o entendimento do já citado autor Sérgio Cavaliere Filho¹:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...)

Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.”

No que se refere ao quantum indenizatório, é cediço que, a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, 2000, pg. 79/80.



"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233).

No caso dos autos, atentando-se às circunstâncias do fato (para o qual o autor em nada contribuiu); a gravidade potencial da falta cometida, a situação financeira do demandante - pessoa humilde, que depende de seu trabalho como pedreiro para seu sustento e de sua família, bem como considerando-se ser a requerida farmácia de grande porte em Uruguaiana, arbitra-se a indenização em **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por AURY NUNES XAVIER em face de FARMÁCIA PHARMAKOS, **condenando** a demandada aos seguintes pagamentos, em favor da parte autora:

a) indenização pelos danos morais sofridos, fixados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (10/09/2005);

b) indenização pelos danos materiais, no valor total de R\$ 79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir cada desembolso (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso – 10/09/2005;

c) indenização a título de lucros cessantes, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o momento em que o autor teria recebido (em outubro de 2005) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso – 10/09/2005.

Diante do decaimento mínimo da parte autora (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da lide e a realização de audiência de instrução e julgamento e perícia, com fulcro nos §§ 3º e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



4º do artigo 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 28 de fevereiro de 2012.

Joseline Mirele Pinson de Vargas,
Juíza de Direito Substituta.